



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 398/2000 – Reautuado em 22/06/10  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Revisão da Indicação CEE nº 53/2005  
RELATORES : Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Maria Auxiliadora  
Albergaria P. Ravelli e Neide Cruz  
INDICAÇÃO CEE Nº : 103/2010 CES Aprovada em 30-06-2010

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. RELATÓRIO**

Com a finalidade de orientar os Órgãos que integram o Sistema Estadual de Ensino sobre a qualificação necessária a ser exigida dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da educação básica, o Conselho alterou as Indicações CEE nºs 09/2001 e 40/2004.

Sem pretender esgotar a matéria, as Indicações anteriores procuraram dar conta das situações possíveis. Para tanto, considerou os diferentes momentos por que tem passado a formação de professores no Brasil, decorrência das reformulações normativas e de alterações nos currículos e nas denominações dos Cursos de Licenciatura, que são oferecidos por diferentes Instituições de Ensino Superior.

Entretanto, decorridos quase cinco anos da edição da Indicação CEE nº 53/2005, a prática vem demonstrando, que realmente os problemas continuam para os professores e também tem oferecido certa dificuldade de interpretação por parte dos órgãos normativos do Sistema Estadual de Ensino.

À época da edição da última norma sobre o assunto, a preocupação era com a situação dos licenciados no campo das Artes.

Todavia, de lá para cá, o CEE tem recebido muitas consultas sobre a situação dos licenciados no campo das Ciências da Natureza



PROCESSO CEE Nº 398/2000      INDICAÇÃO CEE Nº 103/10

e, mais recentemente, por meio da Deliberação CEE nº 94/2009 foram feitas alterações em relação aos Cursos de Especialização em Educação Especial. O mesmo se dá com a qualificação necessária para ministrar disciplinas que recentemente se tornaram obrigatórias no Ensino Médio, como é o caso da Filosofia e da Sociologia, por força de mudança na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

À vista de tais considerações, propõem-se os seguintes acréscimos à Indicação CEE nº 53/2005:

### **Educação Especial**

O item A, III, 2 – passa a ter a seguinte redação: 2. Os portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização, aperfeiçoamento ou atualização autorizado pela CENP, na área específica, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE nº 94/2009.

Acrescente-se um item 5, com a seguinte redação: Os portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior com certificado de especialização em cursos realizados nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009.

Acrescente-se um item 6, com a seguinte redação: Para lecionar nas séries finais do ensino fundamental e nas séries do ensino médio serão aceitos os portadores de diploma ou certificado de conclusão de cursos de licenciatura, com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação 94/2009.

IV – No Ensino Fundamental – Ciclo II (séries finais) e Ensino Médio



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 103/10

## 4. Ciências Físicas e Biológicas:

a)...

b)...

c)...

d. Os portadores de diploma de licenciado em Biologia.

e. Os portadores de diploma de licenciado em Ciências da Natureza.

## 5. Biologia:

a)...

b)...

c)...

d) Os portadores de diploma de licenciado em Biologia.

e) Os portadores de diploma de licenciado em Ciências da Natureza.

## 7. Física:

a)...

b)...

c)...

d) Os portadores de diploma de licenciado em Ciências da Natureza.

## 8. Química:

a)...

b)...

c)...

d) Os portadores de diploma de licenciado em Ciências da Natureza.



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 103/10

## 2. CONCLUSÃO

Com estas ponderações, submetemos a proposta de Indicação ao Plenário deste Conselho.

São Paulo, 12 de junho de 2010.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**

Relator

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli**

Relatora

**a) Cons<sup>a</sup> Neide Cruz**

Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Décio Lencioni Machado, Eunice Ribeiro Durham, Fernando Leme do Prado, João Cardoso Palma Filho, João Grandino Rodas, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari e Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 23 de junho de 2010.

**a) Cons<sup>a</sup> Eunice Ribeiro Durham**

Presidente no exercício da presidência de acordo com o Art. 13, § 3º do Regimento do CEE



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 103/10

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,  
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de junho de 2010.

**ARTHUR FONSECA FILHO**  
Presidente